



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.476 - RJ (2014/0017459-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO UERJ**
PROCURADOR : **CARLA MARIA COELHO BRANCO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **RICARDO AUGUSTO CALHEIROS DE MIRANDA**
ADVOGADO : **JOÃO KLEBER DOS SANTOS ALFRADIQUE**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EX-EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. INTEGRANTE DE PDV. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA CÔMPUTO DE VANTAGEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O tempo de serviço público prestado antes da adesão a um PDV deve ser computado na concessão de vantagens quando o particular volta a integrar quadros de servidores. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.476 - RJ (2014/0017459-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO UERJ**
PROCURADOR : **CARLA MARIA COELHO BRANCO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **RICARDO AUGUSTO CALHEIROS DE MIRANDA**
ADVOGADO : **JOÃO KLEBER DOS SANTOS ALFRADIQUE**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão resumida da seguinte maneira (e-STJ fl. 276):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. CONSIDERAÇÃO DO TEMPO LABORADO EM CARGO PÚBLICO FEDERAL, ANTES DA ADESÃO DO SERVIDOR A PDV. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões do agravo, o recorrente defende a necessidade do julgamento destes autos ocorrer pelo próprio órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça porque os precedentes já existentes não estão consolidados em jurisprudência. Pugna a aplicação analógica do artigo 10 da Lei nº 9.468/97 e que a interpretação desse dispositivo deve impossibilitar a contagem do tempo de serviço prestado antes do PDV no cômputo de outras vantagens/benefícios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.476 - RJ (2014/0017459-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EX-EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. INTEGRANTE DE PDV. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA CÔMPUTO DE VANTAGEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O tempo de serviço público prestado antes da adesão a um PDV deve ser computado na concessão de vantagens quando o particular volta a integrar quadros de servidores. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A pretensão não merece acolhida.

O acórdão *a quo* não merece reforma porque está em sintonia com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais o tempo de serviço público prestado antes da adesão a um PDV deve ser computado na concessão de vantagens quando o particular volta a integrar quadros de servidores.

Por isso a decisão ora impugnada deve ser mantida pelos seus próprios termos, os quais transcrevo a seguir (e-STJ fl. 277/278):

Com efeito, o Tribunal de origem expressamente asseverou a impossibilidade do tempo de serviço ser apagado do patrimônio jurídico do servidor. Para tanto, destacou a indenização pelo ingresso ao PDV como compensação pela perda do cargo - em si considerado, com todas as vantagens e garantias a ele inerentes.

Ou seja, nos termos do acórdão *a quo*, o próprio cargo é um direito cuja perda é incentivada por meio de uma indenização. A Corte de origem não vinculou o tempo de serviço a indenização.

A esse respeito, é importante destacar a existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade da adesão a um PDV importar na desconsideração do tempo de serviço anteriormente prestado à Administração. A propósito, confira-se a seguir:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. REINGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POR CONCURSO. DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ANTES DA ADESÃO AO PLANO, PARA TODOS OS EFEITOS.

1. Os valores pagos a título de indenização pela demissão funcionam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como uma compensação pela perda do cargo e de todas as vantagens e garantias a ele inerentes. Por um lado, a Administração, com as dispensas, reduz sua folha de pagamento em setores considerados não-essenciais e, por outro lado, o servidor, recebendo montante compensatório, abre mão da segurança do vínculo de trabalho conquistado e perde o cargo.

2. Essa transação, muito embora estabeleça concessões mútuas, atende, primordialmente, ao interesse do Estado, em detrimento da garantia do emprego, e não chega ao ponto de retirar do mundo jurídico o tempo de serviço efetivamente cumprido pelo funcionário. Assim, se o servidor, admitido pela Administração após ter sido aprovado em concurso público, possui um tempo de serviço anteriormente prestado, deve este ser considerado.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 24.857/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EX-EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL INTEGRANTE DO PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PADV. INDENIZAÇÃO. NATUREZA. REPARAÇÃO PECUNIÁRIA PELA PERDA DO CARGO. AVERBAÇÃO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PARA FINS DE GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. POSSIBILIDADE. ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RECURSO PROVIDO.

I - Já decidiu este Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a natureza da indenização recebida pela adesão ao programa de apoio à demissão voluntária - PADV é reparação pecuniária em razão da perda do emprego, não possuindo o condão de desconsiderar o tempo de serviço anteriormente prestado à Administração para o efeito de percepção de vantagens outras que não a aposentadoria e disponibilidade.

[...]

IV - Recurso ordinário conhecido e provido.

(RMS 17.980/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 332)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – PDV. REINGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POR CONCURSO. DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ANTES DA ADESÃO AO PLANO, PARA TODOS OS EFEITOS.

1. Os valores pagos a título de indenização pela demissão funcionam como uma compensação pela perda do cargo e de todas as vantagens e garantias a ele inerentes. Por um lado, a Administração, com as dispensas, reduz sua folha de pagamento em setores considerados não-essenciais e, por outro lado, o servidor, recebendo montante compensatório, abre mão da segurança do vínculo de trabalho conquistado e perde o cargo. Essa transação, muito embora estabeleça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessões mútuas, atende, primordialmente, ao interesse do Estado, em detrimento da garantia do emprego, e não chega ao ponto de retirar do mundo jurídico o tempo de serviço efetivamente cumprido pelo funcionário. Assim, se o servidor, admitido pela Administração após ter sido aprovado em concurso público, possui um tempo de serviço anteriormente prestado, deve este ser considerado.

[...]

3. Recurso conhecido e provido para determinar a averbação do tempo de serviço prestado pelo servidor anteriormente à adesão ao PDV para todos os efeitos.

(RMS 17.349/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 499)

Ante o exposto, agravo regimental NÃO PROVIDO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0017459-0

AgRg no
REsp 1.438.476 / RJ

Números Origem: 100102716960113 1677630920098190001 2009001168077 201324562784

PAUTA: 16/12/2014

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO UERJ
PROCURADOR : CARLA MARIA COELHO BRANCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICARDO AUGUSTO CALHEIROS DE MIRANDA
ADVOGADO : JOÃO KLEBER DOS SANTOS ALFRADIQUE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO UERJ
PROCURADOR : CARLA MARIA COELHO BRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO AUGUSTO CALHEIROS DE MIRANDA
ADVOGADO : JOÃO KLEBER DOS SANTOS ALFRADIQUE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.